



# Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

Prefeitura Municipal  
De Carandaí

Rúbrica

Fis.

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº. 123/2023

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2023

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 098/2023

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos permanentes, mobiliários, materiais, eletrodomésticos, eletrônicos e equipamento de informática para serem utilizados pelas diversas áreas da Secretaria Municipal de Saúde, na Farmácia de Minas em razão da Política de Descentralização da Assistência Farmacêutica (PDCEAF) e atender ao Plano de Trabalho de investimento do Estado de Minas Gerais nas Farmácias de Minas que aderiram ao PDCEAF, conforme a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.824, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

### **DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado pela seguinte empresa:

a) **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, nº 582 – Jd. Canaã II, Mogi Guaçu/SP;

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir<sup>1</sup>:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**) ...

<sup>1</sup> TCU Acórdão 339/2010 –  
<http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>

Plenário, disponível em

em



# Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

Prefeitura Municipal  
De Carandaí

Rúbrica

Fls.

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2023 previu no Item 19 a impugnação da seguinte forma:

19.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

19.2. A impugnação poderá ser realizada pela forma eletrônica, direcionada ao e-mail “licitacao@carandai.mg.gov.br”, ou protocolada no Setor de Compras e Licitações no endereço Praça Barão de Santa Cecília, nº 68, Centro, Carandaí – MG, CEP: 36.280-024, Centro, Carandaí.

19.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

19.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

19.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo de contratação deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

19.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

19.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

19.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

19.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Portanto, as presentes impugnações serão recebidas, vez que foram protocolizadas de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DAS PETICIONANTES

A empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de



# Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

Prefeitura Municipal  
De Carandaí

Rúbrica

Fis.

direito de petição, alegando, em síntese, que seja majoração do prazo de entrega dos itens para no mínimo de 30 dias, ou considerar o prazo em dias úteis.

### 3. DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

### 4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Após exame baseado nas alegações da Impugnante, exposta na presente peça, passemos à análise destas, observados os princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, Celeridade e Eficiência, bem como as disposições contidas no Ato Convocatório e seus Anexos.

Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório, e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrador, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do artigo 3º, da Lei Nacional nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).



# Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

Prefeitura Municipal  
De Carandaí

Rúbrica

Fs.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

O edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os Licitantes.

Desta feita, confeccionado o ato convocatório, e definido os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve-lhe vinculação, passando o edital a constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, àquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Consideradas as premissas esposadas acima, bem como o conjunto documental integrante dos autos do processo em epígrafe, não se dá provimento à Impugnação, também quanto ao mérito, pelas seguintes razões:

O Termo de Referência do Edital no seu item 4.12 traz a seguinte redação: “se não for possível, entrar em contato e expor o motivo e nesse caso, poderemos ou não, aceitar a entrega, caso o pedido não seja entregue no prazo ideal e não formos contactados, iremos tomar as medidas cabíveis para a notificação da empresa e/ou o cancelamento do(s) item(ns) licitados.”

Pelas razões acima expostas, subsidiada pelas especificações descritas no Termo de Referência, o Pregoeiro opta pela manutenção do atual escopo do Edital.



## *Prefeitura Municipal de Carandaí*

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

Prefeitura Municipal  
De Carandaí

Rúbrica

Fis.

### **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

Publique-se.

Carandaí, 31 de outubro de 2023.

**Fabiano Miguel Tavares Campos**

Pregoeiro